



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.034 - ES (2014/0216227-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : PAULO ROGÉRIO CANDIDO
ADVOGADO : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
EMBARGADO : PATRICIA RANIELE MARQUES DOS REIS
ADVOGADO : HANDERSON L GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É válida a intimação feita a apenas um dos advogados constituídos quando há pedido expresse de intimação de todos eles. Precedentes.
2. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não havendo pedido expresse de exclusividade da intimação em nome de um dos causídicos, como ocorre neste caso, é válida a intimação feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos" (AgRg no MS 17.231/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013).
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.034 - ES (2014/0216227-1)

EMBARGANTE : PAULO ROGÉRIO CANDIDO
ADVOGADO : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
EMBARGADO : PATRICIA RANIELE MARQUES DOS REIS
ADVOGADO : HANDERSON L GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Rogério Cândido em face da decisão de fls. 480-482 que negou provimento ao agravo ante a incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões dos embargos de declaração (fls. 485-486), a parte embargante alega omissão na decisão embargada. Afirma que "o cerne do recurso especial não é a ausência de indicação do nome de todos os advogados nas publicações, mas sim a falta de indicação do nome do advogado que fez o requerimento neste sentido".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.034 - ES (2014/0216227-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : PAULO ROGÉRIO CANDIDO
ADVOGADO : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
EMBARGADO : PATRICIA RANIELE MARQUES DOS REIS
ADVOGADO : HANDERSON L GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É válida a intimação feita a apenas um dos advogados constituídos quando há pedido expresso de intimação de todos eles. Precedentes.
2. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não havendo pedido expresso de exclusividade da intimação em nome de um dos causídicos, como ocorre neste caso, é válida a intimação feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos" (AgRg no MS 17.231/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013).
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Muito embora tenha manejado embargos de declaração e apontado omissão, pretende-se, de fato, a reforma da decisão, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade recursal.

3. O inconformismo não merece prosperar.

O acórdão recorrido está em conformidade com entendimento desta Corte Superior no sentido de que é válida a intimação feita a apenas um dos advogados constituídos quando há pedido expresso de intimação de todos eles:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO HÁ OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO. PARTE COM MAIS DE UM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA NO NOME DE APENAS UM DOS ADVOGADOS.

1 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2 - A orientação jurisprudencial desta Corte está consolidada no sentido de que é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1235256/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 02/09/2013)

BRASIL TELECOM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. REVISÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência deste Superior Tribunal é assente no sentido de que não é possível alterar o critério fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, para o cálculo do valor patrimonial da ação, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.

II – Havendo mais de um advogado constituído nos autos com pedido expresso de intimação nominal de todos eles, considera-se válida a intimação ainda que feita na pessoa de apenas um deles. Precedentes.

III – Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1184508/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. VALIDADE. ENUNCIADO 83/STJ.

Considera-se válida a intimação feita no nome de um dos procuradores do agravante conforme diversos precedentes deste Tribunal. Incide o Enunciado 83 desta Corte.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1006371/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 28/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ART. 236, § 1º DO CPC. PARTE ASSISTIDA POR DUAS PATRONAS. PUBLICAÇÃO NO NOME DE APENAS UMA DELAS. VALIDADE. PRECEDENTES.

1. "Publicação em que não consta o nome de todos os advogados da parte. Súmula 286/STF. Ambas as Turmas do STF têm decidido que, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles." (Recurso Extraordinário nº 94685/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira).

2. Se o pedido de publicação em nome de duas advogadas, foi atendido com relação a uma delas, não há que se falar em nulidade, perfeitamente válida, portanto, a intimação realizada pela instância a quo.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1058865/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, foi definido nas instâncias ordinárias que:

“No caso dos autos, ainda que haja pedido expresso de intimação a todos os advogados (Airton Sibien, Bruno Shiniti e Homero Barbosa), a comunicação dos atos processuais tão somente ao causídico Homero Barbosa não é hábil a deflagrar a nulidade alegada, mormente porque não há pedido de intimação exclusiva daquele” (fl. 398)

Desse modo, houve intimação de um dos advogados com pedido expresso de intimação e não houve pedido de intimação exclusiva de Airton Sibien; logo, válida a intimação.

A propósito, "a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não havendo pedido expresso de exclusividade da intimação em nome de um dos causídicos, como ocorre neste caso, é válida a intimação feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos" (AgRg no MS 17.231/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0216227-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 571.034 / ES**

Números Origem: 00012181220118080024 024110012184 02411001218420140076 12181220118080024
24110012184 2411001218420140076

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO CANDIDO
ADVOGADO : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICIA RANIELE MARQUES DOS REIS
ADVOGADO : HANDERSON L GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO ROGÉRIO CANDIDO
ADVOGADO : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
EMBARGADO : PATRICIA RANIELE MARQUES DOS REIS
ADVOGADO : HANDERSON L GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.